

Algumas considerações sobre o parentesco e a relação familiar

Ludmila Celistrino Teixeira¹
Fabiana Junqueira Tamaoki Neves²

Recebido: 22/5/2012
Aprovado: 11/10/2012

Resumo: Este trabalho enfoca concepções sobre a família atual, diante das diversas modificações temporais, bem como o parentesco entre seus membros e os efeitos jurídicos que causa. O estudo apresenta as principais teses jurídicas sobre a matéria, enfatizando o melhor posicionamento. Além disso, discorre sobre os interesses jurídicos existentes com relação aos conceitos abordados e a importância que carregam para a sociedade. Para tanto, explicita amplamente, dentro das diversas concepções de família e suas teses, as relações de parentesco, suas espécies, linhas e graus.

Palavras-chave: Família; parentesco; solidariedade; vínculo; afinidade.

Abstract: This work focuses on current concepts of the family, considering the several modifications operated on familial bonds and the legal effects caused on existing legal arguments on the subject, emphasizing the best point of view among on familial bonds and the legal effects they cause. In addition, the study discusses the legal interests present within the addressed concepts, and the importance they carry to society). For that, the essay will widely discuss about kinship, their species, lines and grades within the various conceptions of family and its theses.

Keywords: Family; kinship; solidarity; bond; affinity.

INTRODUÇÃO

A pesquisa enfocou o estudo da família em diversos aspectos. Primeiro foi explicitado todo tipo de concepção importante da família, desde os conceitos amplos até os restritos. Após, a pesquisa focalizou as relações de parentesco entre os membros da família do mesmo modo, tal como as teses amplas e as restritas. Nesse ato foram destacados pormenores: espécies

existentes de parentesco, as linhas e os graus possíveis e considerados juridicamente ou não.

O tema foi escolhido com a finalidade de esclarecer diversas dúvidas existentes no assunto, dentro do Direito de Família, bem como fora dele. Aliás, buscou também estabelecer as diferenças de concepções entre as teses que produzem efeitos jurídicos e as teses “populares”.

¹ Discente do 4.º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente.

² Advogada. Coordenadora do Juizado Especial Cível – Anexo I – e docente nos cursos de Direito e de Técnico em Gestão Financeira das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e especializanda em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Para a realização do trabalho recorreu-se ao método de abordagem dedutivo, ou seja, o raciocínio partiu das teses gerais para as teses particulares e determinadas. Primeiro, foi tratado do assunto geral, para depois ir afunilando o tema até chegar ao objetivo principal.

Nesse ato, o estudo adotou procedimentos de pesquisa que envolveram hipóteses, análise de dados e problemas que foram solucionados e exemplificados ao longo do trabalho com as técnicas de pesquisa documental, doutrinária, jurisprudencial e bibliográfica.

O trabalho foi organizado de modo que trouxesse o máximo de esclarecimentos, mas que também expusesse todos os importantes posicionamentos encontrados na pesquisa.

DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família, do ponto de vista unicamente jurídico, é um ramo do Direito que tem função de organizar, estruturar e proteger a família, as relações entre familiares, direitos, deveres e obrigações referentes a eles. Essa proteção está disciplinada no Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu Livro IV, chamado de “Do Direito de Família”.

Sendo assim, o objeto de proteção do Direito de Família é, claramente, a própria instituição “família”, que, ao longo dos anos, sofreu inúmeras modificações na sociedade, inclusive mundial. A família existe desde os primórdios, quando, provavelmente, seus membros nem sabiam o que significava. Essa instituição existe de uma criação da natureza, natural. O que o homem criou, mais precisamente o legislador, foi a família em sentido jurídico. Segundo José Carlos Teixeira Giorgis (2010, p. 19), “[...] a família é a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural; é o primeiro modelo de sociedade política [...]”.

Ainda nesse mesmo sentido discorrem Maria Berenice Dias *et al.* (2002, p. 3 e 7):

[...] reformas pelas quais passou a instituição familiar no curso do século XX. A evolução se deu em etapas, com leis diversas, procurando adaptar-se à evolução social e dos costumes. [...] Os seres humanos mudam e mudam os seus anseios, suas necessidades e seus ideais.

O Direito de Família, como dito anteriormente, disciplinado no Código Civil brasileiro, em seu Livro IV, abrange inúmeras normas que regulam diferentes assuntos, no entanto, por óbvio, todos relacionados à instituição familiar. Tais normas regulam o casamento, a união estável, as relações entre os cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes, relações essas de natureza pessoal ou patrimonial. Contudo, para o trabalho, insta salientar apenas a importância das relações entre pessoas com vínculo de parentesco entre si.

Importante explicitar um parágrafo de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008b, p. 9):

As relações de família, [...] ontem como hoje, [...] nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum.

Não é demais citar que uma família, em sentido não exclusivamente jurídico, é um grupo de pessoas envoltas da virtude do viver em comum, de se relacionar entre si, como um conjunto, uma comunidade particular.

Assim, o estudo começará a ser detalhado sobre cada aspecto importante para a conclusão do estudo, sem a pretensão de esgotar o assunto em pauta.

NOÇÃO DE FAMÍLIA

O termo “família” abrange diversas visões, dependendo da acepção adotada. Mesmo no campo jurídico, o termo pode enquadrar apenas o casal declarado no matrimônio, bem como os filhos, os parentes em linha reta, os parentes em linha colateral, os afins e até as pessoas que prestam serviço doméstico para o usuário.

Dentre todos os aspectos, quatro são as definições de família que merecem destaque.

Em sentido amplíssimo, a família pode ser considerada por pessoas ligadas pelo vínculo matrimonial, pelo vínculo sanguíneo, os filhos e até pessoas estranhas como as que compõem o serviço doméstico, definição essa estampada no parágrafo 2.º do artigo 1.412, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Ainda em sentido amplo, porém um pouco menos abrangente, a família é considerada composta pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes em linha reta, parentes em linha colateral, além dos parentes por afinidade. Considera-se menor a amplitude, pois as pessoas que compõem o serviço doméstico já não são consideradas como componentes da família. Tal sentido encontra resguardo dos artigos 1.591 ao 1.596, também da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

De modo restrito, define-se a família em si como uma comunidade que abrange os pais ou apenas um deles e seus descendentes (Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 25).

Mais restrita ainda é a visão que já considera uma família a composição por apenas uma pessoa, solteira, separada ou viúva. Trata-se da posição do Supremo Tribunal de Justiça demonstrada em sua Súmula n.º 364, que declara a impenhorabilidade de bem de família mesmo quando o imóvel pertencer a apenas alguma dessas pessoas.

Antes de todas as definições do campo jurídico, sendo amplas ou restritas, insta salientar que a acepção da família é muito

relativa, pois se altera frequentemente com a evolução da sociedade, o momento histórico em que se encontra e a legislação em vigor na época. A família é uma realidade natural que não foi criada pelo homem, portanto, é originária da natureza, de formação espontânea, que existe desde os primórdios. Nesse sentido, versa Gustavo Tepedino (2004, p. 6-7):

[...] o conceito de família é relativo, altera-se continuamente, renovando-se como ponto de referência do indivíduo na sociedade e, assim, qualquer análise não pode prescindir de focar o momento histórico e o sistema normativo em vigor. A família, antes de mais nada, é uma realidade, um fato natural, uma criação da natureza, não sendo resultante de uma ficção criada pelo homem. A família é um agrupamento informal, de formação espontânea na sociedade, cuja estruturação é dada pelo Direito.

Assim, do mesmo modo, várias são as acepções para uma família, e o termo em si, como instituição social, não deve sempre coincidir com o significado jurídico, apesar de ser, para o estudo, a definição civil a mais relevante. Nesse norte, Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 3) disserta que o moderno Direito de Família agasalha, ainda, as famílias constituídas pela convivência e pelo afeto entre seus membros, sem importar o vínculo biológico e o sexo.

Na tentativa de buscar uma definição moderna de família, discorre Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008b, p. 10):

Dessa maneira, na tentativa de esboçar uma noção atualizada de família, poder-se-ia conceituá-la como uma formação social, lugar-comunidade tendente ao desenvolvimento de seus participantes em suas personalidades, de modo a exprimir uma função instrumental para a melhor realização de seus interesses afetivos e existenciais. De acordo com tal raciocínio, a

presente concepção de família valoriza esta enquanto instrumento de atendimento dos legítimos interesses de seus componentes, e não como uma instituição detentora de interesses próprios e distintos daqueles de seus membros.

Desse modo, a referida citação demonstra que a família moderna, aleatória a uma definição prática e certa, tem uma formação social com a finalidade de, não esgotando outras, realizar interesses afetivos e existenciais. Devidos interesses, como dito, sociais são em favor de toda essa “família”, todo esse núcleo existente e seus componentes, de maneira solidária e não individualizada.

Com respaldo em todas essas definições e acepções existentes em torno do termo “família”, a própria lei adota diferentes definições de acordo com o momento necessário. Cada critério utilizado pelo legislador tem uma acepção diferente do termo “família”.

Para o presente trabalho, basta destacar, sem a pretensão de esgotar tal pesquisa, que são considerados membros de uma família o cônjuge, o companheiro, os ascendentes e os descendentes.

Por fim, não é demais insistir que, com a realização de toda a pesquisa, não restará dúvidas de que o conceito contemporâneo de “família” continuará sofrendo modificações com o passar dos anos, ou mais, dos séculos. Em todo momento que houver mudanças sociais e o contexto histórico for outro, a legislação em vigor também terá de sofrer adaptações, e a família não será a mesma que é hoje, assim como hoje não é a mesma que foi ontem.

FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A família, bem verdade, possui muitas outras funções além da social. Porém, neste trabalho, não resta importância citar ou explicar todas elas, que são inúmeras e causariam um desvio no foco principal.

Como base para discussão, a própria Constituição Federal (1988), em seu artigo 3.º, inciso I, inclui entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil uma sociedade livre, justa e *solidária*. Ainda, em seu artigo 226, *caput*, leciona ser a família a base da sociedade.

Alguns jurídic@s chamam a função social da família de princípio da solidariedade familiar. Adriana Fasolo Pilati Scheleder e Renata Holzbach Tagliari (2008, s. p.) definem que “a solidariedade é um sentimento recíproco que estabelece um vínculo moral entre as pessoas e a vida, criando laços de fraternidade”. Desse modo, enfatizando, a solidariedade é uma função que cria laços entre os familiares, proporcionando uma relação fraternal e de reciprocidade, em que todos deveriam encontrar cooperação e assistência mútua.

Nesse norte, ainda Adriana Fasolo Pilati Scheleder e Renata Holzbach Tagliari (2008, s. p.) complementam sobre a essencialidade do princípio da solidariedade:

O princípio da solidariedade familiar implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família. [...] O princípio da solidariedade, ao lado do princípio da dignidade humana, constitui núcleo essencial da organização sócio-político-cultural e jurídica brasileira.

Não é devido esquecer de analisar a função social da família no contexto de cada sociedade, melhor dizendo, sem dúvida essa função não é idêntica em todas as localidades. Como já denominado, “função social” mantém relação com o termo “sociedade”, e, assim, cada sociedade tem particularidades que a diferem de outras. Não diferente, a função social da família em uma região não é a mesma em outra região. Ocorre que, para a definição jurídica, esse princípio é, genericamente, igual e encontra resguardo na Constituição Federal, como já dito. Diferentes são apenas as peculiaridades de cada um.

Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010-2011, p. 40) discorrem sobre os vértices da solidariedade explicando que “[...] vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica”. A função social da família estabelece-se na reciprocidade entre os membros de prestar a devida assistência. Assim, essa assistência não deve existir apenas para fins patrimoniais, mas também para fins afetivos e psicológicos, como especificado, a fim de operar na evolução da comunidade, pois não é apenas o fator econômico o necessário para fazer desenvolver uma família adequada.

Interessante ressaltar que a solidariedade familiar se baseia na possibilidade e na necessidade de assistência dos familiares, matéria a ser devidamente estudada em momento oportuno. Sobre isso, Maria Berenice Dias *et al.* (2002, p. 92) explicitam: “Os que podem mais ajudam os que não podem, o que representa a distribuição da riqueza entre os parentes, sob o fundamento do princípio da solidariedade que deve existir entre os familiares”.

Por fim, a função social da família, ou o princípio da solidariedade familiar, é uma regra que não encontra muita divergência, em virtude da sua importância e, sobretudo, porque tem proteção da Constituição da República Federativa do Brasil. É, por óbvio, importante a cooperação mútua entre pessoas que necessitam e as que têm possibilidade de auxiliar, fundamentalmente quando estas apresentam vínculo familiar e fraternal.

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

As relações de parentesco são os vínculos existentes entre parentes, ou seja, entre pessoas descendentes de um mesmo tronco ou entre cônjuges e os parentes do outro. Vale demonstrar que existe mais de um tipo de vínculo. Insta ressaltar, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 215), que “o parentesco é o vínculo que

une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum”.

Além disso, destaca-se a importância do estudo do presente tema, não necessária e exclusivamente para efeitos jurídicos. Nesse norte, segundo Maria Berenice Dias *et al.* (2002, p. 95),

tal divisão tem importância não apenas para fins acadêmicos, mas fundamentalmente porque distingue as diversas relações familiares e seus variados conteúdos, realizando especial distinção quanto aos efeitos jurídicos e ao grau de intensidade da solidariedade familiar.

Ainda sobre o parentesco, Ana Paula Corrêa Patiño (2008, p. 109) ressalta: “É o parentesco que liga os ascendentes e descendentes, sem limitação de grau (pais e filhos, avós e netos, e assim por diante), e os colaterais (irmãos, tios, sobrinhos e primos) até o quarto grau”.

Por fim, as relações de parentesco podem ser subdivididas e estudadas detalhadamente em espécies, linhas e graus, como veremos a seguir.

ESPÉCIES DE PARENTESCO

Em sentido amplo, o parentesco pode abranger todas as espécies encontradas, ainda que em diferentes posicionamentos. Nesse sentido, o parentesco pode ser natural (ou biológico ou consanguíneo, dependendo da aceitação adotada), bem como civil ou ainda por afinidade. No entanto em sentido estrito o parentesco abrange apenas a modalidade natural.

Ainda, em sentido amplíssimo, embora pouco comentado, defendido por Maria Berenice Dias (2011, p. 346), “o parentesco admite variadas classificações e decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação, podendo ser natural, biológico, civil, adotivo,

por afinidade, em linha reta ou colateral, maternal ou paterna”.

Cabe analisar então precisamente cada espécie de parentesco antes de obter qualquer conclusão, por óbvio ainda sem a mínima pretensão de esgotar o assunto.

Parentesco natural, biológico ou consanguíneo

Para começar o trabalho detalhado sobre as espécies de parentesco, insta estudar primeiramente o parentesco natural, também chamado de biológico ou consanguíneo. Embora o objeto deste item tenha sido escolhido para introduzir o assunto, importa ressaltar que não é levada em conta a importância de cada espécie. O parentesco natural foi selecionado para iniciar o estudo por conta da sua maior aceitação na doutrina, ou seja, tanto o sentido amplo quanto o restrito o aceitam.

Parentesco natural é o vínculo existente entre pessoas que descendem de um tronco comum, que são ligadas entre si pelo mesmo sangue e têm materiais genéticos semelhantes. Nesse sentido, discorre Maria Berenice Dias (2011, p. 348):

Parentes consanguíneos são as pessoas que têm entre si um vínculo biológico. Assim, são *parentes* as pessoas que *descendem umas das outras*, ou têm um *ascendente comum*. O estabelecimento dos elos de parentesco sempre tem origem em um *ascendente*: pessoa que dá origem a outra pessoa.

Ainda nessa direção, Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010-2011 p. 336) estabelecem: “Consanguíneo ou natural – aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou *de sangue*, ou seja, que descendem de um ancestral comum, de forma direta ou indireta”.

O vínculo natural carrega tal denominação pois não se submete à vontade de nenhuma das partes, bem como nasce espontânea e naturalmente, sem escolha.

Parentesco civil

A segunda espécie de parentesco, não menos importante, é o civil, que, contrariamente ao parentesco consanguíneo, não ocorre naturalmente, ou seja, necessita de voluntariedade das partes; é bastante comum que o parentesco civil decorra de sentença judicial.

De maneira incisiva e não duvidosa, Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010-2011, p. 336) posicionam-se: “Civil – aquele decorrente de outra origem, que não seja a consangüinidade ou a afinidade, conforme prevê o art. 1.593 do CC”.

Essa espécie encontra resguardo no Código Civil brasileiro, também em seu artigo 1.593, tal como o parentesco natural, contando com uma peculiaridade. No artigo supracitado encontra-se a frase “conforme resulte de [...] outra origem”. Essa outra origem citada quer dizer que pode ser qualquer uma, excetuando a origem natural e a originada por afinidade, que será estudada posteriormente. Assim, como exemplo, é possível encontrar com maior facilidade na sociedade atual a adoção e a reprodução artificial assistida (doação de óvulo ou sêmen). Ambas são de parentesco civil.

Nesse mesmo sentido se apresenta o enunciado n.º 103 da I Jornada de Direito Civil (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, s.p.):

103 – Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho.

Portanto, a segunda espécie inclui o parentesco advindo da adoção, de qualquer das técnicas de reprodução assistida heteróloga, bem como da paternidade socioafetiva.

Parentesco por afinidade

O parentesco por afinidade é a terceira e última espécie de parentesco. Trata-se de um vínculo que une o cônjuge ou companheiro aos parentes do outro cônjuge ou companheiro e deriva exclusivamente de disposição legal.

O Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.595 e parágrafos, dispõe:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Tal como ocorre no parentesco natural, primeira espécie estudada, o parentesco por afinidade também comporta a contagem de graus em linha reta e linha colateral. Na linha reta estão o sogro, a sogra, o cunhado, a cunhada, o enteado e a enteada, bem como, respectivamente para estes, estão a nora, o genro, a cunhada, o cunhado, a madrasta e o padrasto.

Nesse norte leciona Antônio Elias de Queiroga (2004, p. 2010): “Na linha colateral, a afinidade não vai além do segundo grau, estabelecendo-se, apenas, entre os cônjuges e os irmãos do outro. Extingue-se com a morte de um dos cônjuges, com o divórcio ou com a extinção da união estável”.

Assim, no parentesco por afinidade em linha reta não há limitação de grau, ou seja, se houver um dia a extinção do casamento ou da união estável, a relação parental por afinidade não se

extingue, ela permanece gerando todos os efeitos jurídicos que geraria se ainda houvesse uma união. Por outro lado, o parentesco por afinidade em linha colateral possui limitação de grau, e, se ocorrer a dissolução do casamento ou da união estável, esse parentesco se extingue junto.

LINHAS DE PARENTESCO

As linhas de parentesco são caracterizadas pelo vínculo existente entre pessoas relacionadas umas às outras, ou seja, segundo Arnaldo Rizzardo (2008, p. 400), “costuma-se denominar linhas de parentesco ao vínculo que coloca as pessoas umas em relação às outras em função de um tronco comum”.

São subdivididas em duas as linhas de parentesco: parentesco em linha reta e parentesco em linha colateral, abordadas em subtópicos a seguir.

Parentesco em linha reta

O parentesco em linha reta é aquele em que as pessoas estão vinculadas uma à outra em uma relação de ascendentes e descendentes, ou seja, os parentes em linha reta são as pessoas que ascendem ou descendem umas das outras.

Nesse sentido, os ascendentes são vistos quando é necessário “subir” até um antepassado, e os descendentes aparecem quando é preciso “descer” até outra pessoa na linha. Concluindo, ascendentes são aqueles que estão, na árvore genealógica, logo acima da pessoa relacionada, e descendentes são aqueles que estão logo abaixo da pessoa relacionada.

O próprio Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.591, confere proteção a essa linha de parentesco: “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes” (BRASIL, 2002).

Nesse vértice, Maria Berenice Dias (2011, p. 348) conceitua:

São parentes em linha reta aqueles que descendem uns dos outros. Na linha colateral, as pessoas relacionam-se com um *tronco comum*, sem descenderem umas das outras. O parentesco em linha reta leva em consideração a relação de *ascendência* e de *descendência* entre os parentes. O parentesco em linha colateral funda-se na *ancestralidade* comum, sem relação de ascendência e de descendência.

Quando se fala em parentesco em linha reta, faz-se fundamental salientar que não há grau de limitação, ou seja, diferentemente do parentesco em linha colateral, não é relevante a distância em que o parente se encontra do outro, pois inexistente limite de grau de parentesco. De acordo com Maria Berenice Dias *et al.* (2002, p. 97),

Quanto ao parentesco em linha reta, há a característica da ilimitação, no sentido de que inexistente limite de grau de parentesco entre aqueles que mantêm relação de ascendentes e descendente. A linha reta será ascendente ou descendente de acordo com a ótica do parentesco subindo-se da pessoa a seu antepassado, ou descendo-se.

Concluindo, basta saber, sem a mínima pretensão de esgotar a pesquisa em pauta, que o parentesco em linha reta é aquele que encontra vínculo e relação próxima entre ascendentes e descendentes.

Parentesco em linha colateral ou transversal

Parentesco em linha colateral é aquele em que ambas as pessoas não descendem uma da outra, mas, ao contrário, descendem de um tronco comum.

Essa concepção encontra proteção no artigo 1.592 do Código Civil brasileiro: “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra” (BRASIL, 2002). Assim, não basta apenas

descender de um tronco comum, pois, se a distância for maior que o quarto grau, para efeitos jurídicos, não se considera ainda um parente.

Ao relacionar, portanto, o parentesco em linha colateral com o grau que possui, ou seja, a distância em que se encontra da pessoa relacionada, insta observar que não é possível o parentesco em primeiro grau em linha colateral, pois sempre precisará, primeiro, encontrar um tronco comum para só então encontrar a pessoa a quem se quer relacionar.

Maria Berenice Dias (2011, p. 349) leciona: “Os parentes colaterais provêm de um *tronco comum*, não descendendo uns dos outros. Portanto, não existe parente colateral em primeiro grau”.

Ainda, o parentesco pode ser igual ou desigual na linha colateral, dependendo da distância em que os parentes se encontram do ancestral em comum. Ou seja, o parentesco pode ser igual entre as partes quando a distância entre esses parentes e o parente que possuem em comum é a mesma, e o parentesco pode ser desigual quando a distância entre um parente e o parente que possuem em comum é diferente da distância entre outro parente e o parente que possuem em comum.

Antônio Elias de Queiroga (2004, p. 206) exemplifica:

O grau de parentesco, na linha colateral ou transversal, pode ser igual ou desigual. Igual, quando a distância é a mesma entre o parente comum e os parentes considerados. Ex.: irmãos, pois a distância entre eles e o pai é a mesma. É desigual, quando há diversidade de distâncias entre os parentes considerados e o antepassado comum. Ex.: tio e sobrinho. Nesse caso, a distância, pelo número de gerações, entre eles e o tronco comum é desigual. O tronco comum, aqui, é pai de um e avô do outro.

Em doutrina ainda mais recente, Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010-2011,

p. 340) complementam sobre o parentesco colateral igual:

Parentesco colateral igual – situação em que a distância que separa os parentes do tronco comum é a mesma quanto ao número de gerações. É o que ocorre no parentesco entre irmãos, pois sobe uma geração e desce também uma geração (*parentesco colateral de segundo grau igual*). Ocorre o mesmo no parentesco entre primos, pois se sobem duas gerações e descem-se duas gerações (*parentesco colateral de quarto grau igual*).

Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010-2011, p. 340) discorrem também sobre o parentesco colateral desigual:

Parentesco colateral desigual – hipótese em que a distância que separa os parentes do tronco comum não é a mesma. Em outras palavras, a medida de subida de gerações não é igual à medida da descida. É o que acontece no parentesco entre tio e sobrinho (*parentesco colateral de terceiro grau desigual: “subi dois e desci um”*) e sobrinho-neto e tio-avô (*parentesco de quarto grau desigual: “subi três e desci um”*).

Por fim, ratificando, o parentesco em linha colateral não tem relação direta entre as pessoas consideradas. Esse parentesco relaciona as pessoas por meio de um ancestral em comum que funciona como um intermediador da relação entre as duas pessoas.

GRAUS DE PARENTESCO

Grau de parentesco é a distância existente entre um parente e outro, contada em gerações, ou seja, é a distância que separa uma geração da outra, independentemente se em linha reta ou colateral.

Esse conceito encontra guarida no artigo 1.594 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), que leciona: “Contam-se, na linha reta, os graus

de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente”.

O grau de parentesco é contado de maneira diferente de acordo com a linha de parentesco em que a pessoa se encontra. No caso de parentesco em linha reta, para contar um grau em relação a um ascendente, conta-se cada geração subindo uma a uma; pelo contrário, para contar um grau em relação a um descendente, conta-se cada geração descendo uma a uma. Dimas Messias de Carvalho exemplifica (2009, p. 288):

Na *linha reta*, conta-se o grau de parentesco subindo ou descendo as gerações até o parente. Cada geração é um grau. Assim, na linha reta descendente, o filho é parente no primeiro grau, o neto no segundo, o bisneto no terceiro, sucessivamente, enquanto na linha ascendente, o pai é parente no primeiro grau, o avô no segundo e o bisavô no terceiro.

No entanto, no caso de parentesco em linha colateral, para contar o grau em relação a outro parente, deve-se subir cada geração até alcançar um ancestral comum de ambos os parentes e então descer cada geração até chegar à pessoa que se quer considerar, contando esta, a última geração, como grau de parentesco.

Do mesmo modo, Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 288) disserta detalhadamente: “Na *linha colateral*, conta-se o parentesco, subindo por uma das linhas genealógicas até o tronco ancestral comum e desce pela linha transversal até a pessoa que se quer determinar, correspondendo cada geração a um grau de parentesco”.

É importante destacar a facilidade que Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010-2011, p. 337) atribuem ao caso: “O parentesco em linha reta é contado de forma muito simples: à medida que se sobe (linha reta ascendente) ou se desce (linha reta descendente) a *escada parental*, tem-se um grau de parentesco”.

Ratificando, por causa da dificuldade em se contar o grau do parentesco em linha colateral, Maria Berenice Dias *et al.* (2002, p. 101) explicam:

Na linha colateral, o parentesco é contado pelo número de gerações entre os parentes, com a nuance de se procurar o ascendente comum e se calcular a distância entre as gerações até este, para depois descer até o outro parente com quem se pretende estabelecer o grau de parentesco. Desse modo, conta-se o número de gerações entre o primeiro parente e o ascendente comum aos dois e, em seguida, conta-se o número de gerações entre o ascendente comum e o segundo parente. Os primos, de acordo com tal método, são parentes na linha colateral em quarto grau, porquanto são quatro as gerações que os separam: de um deles para o seu pai; do pai para o avô - ascendente comum aos dois primos (as duas primeiras etapas consistem na escala ascendente); do avô ao tio, irmão de seu pai; do tio ao filho deste - primo do primeiro (as duas últimas etapas correspondem à escala descendente). Os irmãos, por sua vez, são colaterais em segundo grau, considerando a necessidade de subir ao ascendente comum a ambos - o pai ou a mãe - e descer ao outro, para se poder estabelecer o grau de parentesco. O tio e o sobrinho, de sua parte, são parentes na linha colateral em terceiro grau, diante da indispensabilidade de subir do sobrinho para seu pai (primeira geração); em seguida, de seu pai para seu avô (segunda geração, sendo este o ascendente comum a tio e sobrinho); e, finalmente, de seu avô para o tio (terceira geração).

Não é demais insistir que o grau é a distância existente entre uma geração e outra, e em cada uma das linhas de parentesco (reta ou colateral) a maneira de contar o grau é diferente, como já foi dito. Diante dessas pesquisas, para efeitos jurídicos importa salientar até que ponto, ou melhor, até que grau é considerado parente.

É pacífico o entendimento de que, em linha reta, a contagem em grau se mostra

ilimitada, ou seja, se for parente em linha reta, não importa a distância, será sempre parente. Também é pacífico o posicionamento de que, em linha colateral, a contagem fica limitada até o quarto grau, ou seja, após essa distância as pessoas não são mais consideradas parentes para efeitos jurídicos. Nesse sentido, disserta Maria Berenice Dias (2011, p. 346): “O parentesco em linha reta é ilimitado e, na linha colateral, limita-se ao quarto grau, ao menos para efeitos jurídicos. Os *vínculos em linha reta* são perpétuos”.

Assim, não há muito que se falar em divergência doutrinária ou jurisprudencial, além de que a atual estrutura de organização facilita a definição do termo, restringindo controvérsias.

CONCLUSÃO

No trabalho foram pesquisados, primeiramente, todos os relevantes posicionamentos sobre o conceito do termo “família”. Desde a concepção extremamente ampla até a concepção excepcionalmente restrita, foi possível observar que, para efeitos jurídicos, uma família contém apenas o cônjuge, seu companheiro, seus ascendentes e descendentes.

Após, fez-se um estudo pormenorizado sobre as relações de parentesco entre os membros de uma família. Entre as espécies de parentesco detalharam-se três existentes: o consanguíneo, que relaciona pessoas com vínculo sanguíneo; o civil, que não decorre nem da consanguinidade nem da afinidade, ou seja, existe por exclusão; e o parentesco por afinidade, que une o cônjuge ou companheiro aos parentes do outro cônjuge ou companheiro.

Existem também duas linhas de parentesco, que são a reta e a colateral. Há ainda os graus de parentesco, que são muitos, mas juridicamente não são todos considerados. Foi possível extrair

que o parentesco em linha reta vincula as pessoas que ascendem ou descendem umas das outras e, nesse caso, não possuem limite de grau. Já o parentesco em linha colateral vincula pessoas que descendem de um tronco comum e, nesse caso, apenas parentesco até o quarto grau gera efeitos jurídicos.

Portanto, observa-se, entre outras informações, que todos possuem parentes por consanguinidade, adquiridos por meio da linha reta ou colateral, e que o parentesco por afinidade se extingue com o término da relação matrimonial entre os cônjuges ou companheiros.

Por fim, longe de concluir um trabalho exauriente e de esgotar o presente tema, objetivou-se contribuir, singelamente, para uma pacificação da controvérsia evidenciada, de modo a oferecer subsídios mínimos aos que deparam com questões legais ou processuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 3 abr. 2012.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 abr. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0364.htm>. Acesso em: 2 abr. 2012.

CARVALHO, D. M. **Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. atual., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília. 2002. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2012.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, M. B. *et al.* **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GAMA, G. C. N. **Direito Civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008a.

_____. **Princípios constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008b.

GIORGIS, J. C. T. **Direito de Família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PATINHO, A. P. C. **Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

QUEIROGA, A. E. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIZZARDO, A. **Direito de Família: lei n.º 10.406, de 10.01.2002**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2008.

SCHELEDER, A. F. P.; TAGLIARI, R. H. **O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação**. IBDFAM,

2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=377>>. Acesso em: 5 abr. 2012.
- TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010-2011. v. 5. (Concursos públicos).
- TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.